

EMENDA Nº
(ao PL 2529/2021)

Altere-se o art. 1º do PL nº 2529/2021, adicionando-se o § 2 ao art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e renumerando-se o parágrafo único, conforme abaixo:

Art. 1º O caput do art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

“Art.

4º.....

.....

XIII – matrícula dos dependentes dos servidores da educação básica pública na unidade escolar de sua lotação, caso queiram, desde que nela sejam oferecidos a etapa e os anos escolares adequados à trajetória escolar dos dependentes.

Parágrafo único. **§ 1º**

.....

§ 2º A previsão do inciso XIII deste artigo não se aplica aos colégios que possuam processo de seleção próprio ou que o ingresso seja realizado mediante concurso público.



JUSTIFICAÇÃO

O projeto ao prever a concessão de um novo critério para a reserva de vagas em unidade de ensino da rede pública, limita a concorrência pelo restante da sociedade quando o ingresso é realizado mediante concurso público.

Vale frisar, que muitas instituições de ensino realizam um processo seletivo para o ingresso, como é o caso, por exemplo, dos Instituto de Aplicação das Universidades Federais.

A seleção ao público externo é realizada por meio de concurso de admissão, que é aberta ao público em geral. Assim, ao dispor de tais vagas para os filhos ou os menores sob guarda de servidores da educação básica pública, acaba por prejudicar as demais crianças, simplesmente porque seus pais não são englobados pelo universo escolhido pelo PL.

Sala da comissão, 12 de novembro de 2024.

Senador Plínio Valério
(PSDB - AM)

